

ACÓRDÃO Nº 293/2025 - PLENO

PROCESSO- TC/003453/2025

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA (DESEMBARGADOR-PRESIDENTE)

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 25 DE AGOSTO A 29 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO MILITAR COMO MARCO PARA CONCESSÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGIME JURÍDICO DISTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição de aposentadoria, especialmente no que se refere ao direito à integralidade e paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de se considerar o tempo de serviço militar como marco no ingresso no serviço público, para fins de aplicação das regras de transição previstas nos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, notadamente no tocante ao direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vínculo militar, por integrar um regime jurídico próprio e não se sujeita ao Regime Jurídico de Previdência Social (RPPS), não pode ser considerado para fins de enquadramento nas regras de transição prevista nos art.6º da EC nº 41/2003 e da 3º da EC nº 47/2005.

4. O tempo de serviço militar pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, mas não como marco de ingresso qualificador da elegibilidade às normas excepcionais de integralidade e paridade.

5. O militar não é titular de cargos efetivos.

6. A Lei nº 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares, confirma em seu art. 24-E, parágrafo único, que não se aplica aos militares a legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis.

7. O militar não é abrangido pelas regras do RPPS e, por conseguinte, não é sujeito ativo das reformas constitucionais que alteraram esse regime, pois não sofreram os impactos que as regras de transição buscaram suavizar.

VI. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: pela negativa de possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, no que se refere à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea “b” e art. 328 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; art. 24-E da Lei nº 13.954/2019; EC nº 18/1998.

Sumário: Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Concordância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Resposta ao questionamento do Consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador, Aderson Antônio Brito Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (peça 01) e os demais documentos juntados (peças 02 a 10), considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões- DFPESSOAL 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no MÉRITO **pela negativa de possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, no que se refere à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade**, pois apenas os servidores públicos civis que titularizavam cargos efetivos até as datas de corte previstas nas referidas emendas possuem legitimidade para invocar tais regras. O vínculo militar, por sua natureza distinta, regime jurídico próprio e

inexistência de expectativa frustrada à época das reformas, não confere acesso a tais benefícios transitórios.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator**

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	10/09/2025 08:58:12

Protocolo: 003453/2025

Código de verificação: DAE6E034-4C29-4597-9CF7-5B82F0C4966A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

